

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023653

RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000177548

JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB - Transitar em velocidade superior à máxima permitida acima de 20% até 50%. Arguição dos art. 281, § Único, Inciso II do CTB. Regularidade do AIT. Expedição da NAI dentro do prazo decadencial. Prazo decadencial se aplica somente à Notificação de Autuação (NAI) e não à Notificação que impõe penalidade. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e INMETRO. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso III, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”**, na data de **27/06/2016**, na Rod. BA093, Km 19, Sentido Decrescente, município de Dias D’Ávila/Bahia.

Pugna pela insubsistência do AIT - Auto de Infração de Trânsito, suscitando a sua nulidade por alegar suposto retardo na postagem da NIP – Notificação de Imposição de Penalidade, fundando sua tese nos **artigos 281, Parágrafo Único, Inciso II, do CTB.**

Pugna pela juntada de laudos de aferição do equipamento medidor de velocidade e do estudo técnico que ampara a instalação do equipamento.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Requer, inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e por fim, seja o AIT - Auto de Infração de Trânsito considerado irregular e inconsistente, com seu posterior arquivamento.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no mérito, afasta-se a arguição de insubsistência/irregularidade tendo em vista que o Relatório de Auto de Infração – Extrato demonstra que as argumentações proferidas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, embora aparente ser formulado de acordo com a legislação pertinente e aplicável, pelo que considero descontextualizado o prazo de 30 (trinta) dias para expedição de NIP, quando a norma aplicável submete somente a prazo decadencial a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI.

Neste sentido, não tem razão o Recorrente ao aduzir as questões que não afetam a regularidade/consistência do AIT, como a confusão que faz entre os conceitos de Notificação de Autuação de Infração (NAI) e Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), pois, enquanto a notificação de autuação é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo, a notificação de penalidade é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

Desta forma, é de perceber que as referidas notificações não podem ser confundidas em sua forma e finalidade, sendo a notificação primária um ato que dá ciência ao administrado do cometimento de uma infração de trânsito. A referida notificação serve de comunicação que faculta ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa ao tomar conhecimento do AIT, podendo impugná-lo. Não sendo impugnado, por deixar transcorrer in albis o prazo, ou, ainda, por não acolhimento de defesa de autuação de infração de trânsito, a administração deverá aplicar a penalidade com a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP.

Portanto, a obrigatoriedade de expedição da Notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, refere-se tão-somente à NAI – Notificação de Autuação de Infração, a qual, no caso em apreço, fora expedida pela SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT em 21/07/2016, com 24 (vinte e quatro) dias da lavratura do auto de infração (27/06/2016), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 3º da Resolução 404/2012<sup>i</sup> e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

recebida pelo infrator em 04/08/2016, observando o prazo mínimo legal para apresentação de defesa de autuação de 15 (quinze) dias, pois fixado em 30/08/2016. No que se refere ao prazo decadencial, vejamos a transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

(...)

Deste modo, a **Notificação de Penalidade de Infração –NIP** fora expedida ao infrator, após a formalidade exigida pela norma supra mencionada, “não sendo interposta Defesa da Autuação ou sendo, mas não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade” (parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução nº 404/2012 do CONTRAN).

Neste diapasão, os atos administrativos até então praticados são regulares e inquestionáveis, pois em plena observância da previsão legal, pelo que não há que se falar em nulidade do **AIT – Auto de Infração de Trânsito** por expedição tardia da **NIP – Notificação de Imposição de Penalidade, ou por outro motivo**, eis que a lei não previu prazo para sua expedição, e mesmo que o fosse, o Órgão Autuador cuidou de expedir a comunicação da aplicação da penalidade em 06/10/2016, após decurso de prazo “in albis” da defesa de autuação, sendo recebida *na portaria da residência do proprietário legal*, ora Recorrente, **conforme AR – FJ339281747BR.**

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II da Resolução CONTRAN 396/2011.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

É inquestionável que o veículo de placa policial **OKX1949** foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/**FISCAL TECH Nº. FICBN0025**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11402390**, aferição obrigatória anual válida de **22/07/2015 a 22/07/2016 e com a identificação do Agente Autuador, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA093, KM 19** Sentido Decrescente – Dias D’Ávila, por impor a velocidade de **107 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **100km/h**.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem suscitando problema de aferição ou ausência de estudos técnicos, pois devidamente regulado pela Resolução CONTRAN 396/2011, portanto, editado pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que definitivamente espanca qualquer eventual alegação de irregularidade do equipamento Detector de velocidade e da sinalização, pois como descrito acima, adotou-se todos os termos impostos na legislação, após a chancela do órgão competente.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos os dispositivos citados das Resoluções CONTRAN nº 404/2012 E 319/2011, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto por **RICARDO RIBEIRO PEREIRA**, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000177548 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado por **RICARDO RIBEIRO PEREIRA**, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000177548**, pelas razões de direito aqui expostas.

vSala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

---